TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital no:

1006323-28.2018.8.26.0566

Classe - Assunto

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente:

Alexandre Barbosa do Amaral

Requerido:

Trasportadora Turística Suzano Ltda - Suzantur

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Ltda - Suzantur sustentando que é deficiente visual e necessita do auxílio de sua genitora como acompanhante, tendo ambos direito legal ao transporte gratuito, nos termos da Lei Municipal nº 13.033/2002, o que não lhe foi assegurado pela ré, que bloqueou indevidamente o seu cartão, além

do que foram desrespeitados por prepostos da ré, que não tiveram a sensibilidade necessária ao

Alexandre Barbosa do Amaral move ação contra Trasportadora Turística Suzano

caso.

Contestação oferecida, alegando-se que a genitora do autor utiliza o cartão deste

indevidamente, negando-se ainda o desrespeito aduzido na inicial.

Réplica oferecida.

Colhida prova em audiência.

É o relatório. Decido.

A ação é parcialmente procedente.

A prova oral colhida na data de ontem, inclusive o depoimento da própria genitora do autor, indica que realmente esta fez mais de uma vez (vg págs. 47/48 e 81/82) o uso irregular TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

do cartão especial, e do novo, que foi entregue após a concessão da liminar.

É que a leitura do art. 14, § 1º da Lei Municipal nº 13.033/2002, transcrito na inicial pelo próprio autor, págs. 5/6, mostra que o acompanhante, quando sozinho, não tem direito à gratuidade, mesmo que esteja retornando de um local ao qual acompanhou o deficiente, ou esteja indo buscá-lo em algum lugar.

Trata-se de regra vigente e válida, que deve ser observada.

Realmente não há possibilidade de o acompanhante, sozinho, valer-se da gratuidade prevista no art. 14, § 1º da lei municipal já mencionada.

Calha referir que a genitora do autor, na posse do cartão de págs. 13/14, deveria ter se atentado para os dizeres em destaque e coloração distinta: "O uso indevido do cartão acarretará o seu cancelamento".

Esse alerta pode até não ser claro o suficiente, mas era o bastante para que a genitora do autor buscasse colher informações a respeito.

Por outro lado, o exame da prova não revela qualquer má-fé por parte do autor ou sua genitora, não sendo aceitável o matiz empregado pela ré em sua contestação, sinalizando para algum comportamento doloso, que efetivamente não se verificou.

Isso considerado, reputo que como o problema não foi gerado por conduta maliciosa ou intencional, não se justifica, à luz da razoabilidade e da equidade (art. 6°, Lei n° 9.099/95), a manutenção do bloqueio, advertido o autor, porém, que o bloqueio e/ou cancelamento é sim possível em caso de desvio na utilização.

Tudo isso considerado, impõe-se o acolhimento da obrigação de fazer

Em relação aos danos morais, observamos que o bloqueio do cartão deu-se em razão do seu uso irregular, de maneira que não constituiu propriamento ato ilícito da ré.

Além disso, quanto à forma com que o autor e sua genitora teriam sido tratados por prepostos da ré, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto a única pessoa

ouvida foi sua genitora, que não depõe sob compromisso e relata os fatos numa perspectiva contaminada pela natural parcialidade e envolvimento.

Julgo parcialmente procedente a ação movida por Alexandre Barbosa Amaral contra Transportadora Turística Suzano Ltda para, confirmada a liminar de págs. 18/19, condená-la na obrigação de fornecer e/ou manter ativa a carteirinha do autor, que lhe garanta o direito previsto na legislação municipal, ressalvado apenas eventual uso irregular daqui para a frente.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA